



QUEM DEVE SER GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO? A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONTROLE CONCENTRADO DE ATO NORMATIVO CONTRA CF PELO TJRS

Jonathan Morais Barcellos Ferreira, discente de graduação em direito, Universidade Federal do Rio Grande

Yago Freitas Blanco, discente de graduação em direito, Universidade Federal do Rio Grande

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, docente, Universidade Federal do Rio Grande

jonathanferreira.direito@furg.br

O estudo discute acerca da competência dos Tribunais de Justiça para realizar controle concentrado de constitucionalidade e, em especial, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul visando questionar a constitucionalidade do Decreto Municipal Pelotense nº 6.300/2020 em face do art. 5º, inciso II e XV, da Constituição Federal. Utilizou-se da abordagem dialética, mediante a construção de postulados teórico-empíricos, que foram utilizados como critérios de validade aplicados ao estudo de caso. Inicialmente, há de se situar que a jurisdição constitucional abrangente é uma consagração do nosso modelo neoconstitucionalista, visto que a Constituição deixou de ser um simples documento de organização político-administrativo e tornou-se um instrumento jurídico concatenador de direitos. Esse movimento exigiu da ordem jurídica um sistema complexo de controle de constitucionalidade, adotando o Brasil o sistema híbrido: concentrado (realizado pelo Supremo Tribunal Federal) e difuso (realizado por qualquer juiz ou tribunal). Ademais, uma das consequências dessa jurisdição abrangente é a judicialização que, segundo Luis Roberto Barroso, significa que assuntos relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididos pelo judiciário. Assinala-se que a judicialização enquanto consequência do modelo constitucional deve servir ao Texto. Especificamente, em relação ao caso, em agosto de 2020, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedeu liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de imputar inconstitucional dispositivos do Decreto Municipal Pelotense por, segundo ele, violar os princípios da liberdade e proporcionalidade comandados pela Constituição Federal. Entretanto, a Constituição Federal é taxativa ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal a guarda da constituição e, por consequência, o controle concentrado de constitucionalidade. Não obstante, os Tribunais de Justiça só podem realizar controle concentrado de atos normativos locais suscitados contra constituições estaduais. Tanto que, em 2002, na ADI 409, o Supremo Tribunal Federal afastou a validade de parte do art. 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que comandava ao Tribunal de Justiça que realizasse o controle concentrado de ato normativo municipal em face da Constituição Federal. O STF, à época, entendeu que tal atribuição pelo TJRS seria uma usurpação de competência

constitucionalmente atribuída ao STF, devendo os tribunais realizarem apenas o controle difuso dos atos que afrontassem a CF. Por fim, denota-se que os Tribunais de Justiça não só podem, mas devem, utilizar da Constituição Federal, porém, dentro dos limites que a própria impôs. Sendo assim, a ação direta de inconstitucionalidade que imputou inconstitucional o Decreto Municipal Pelotense é essencialmente inconstitucional.

Agradecimentos: à FAPERGS.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Controle de Constitucionalidade; Jurisdição Constitucional.